



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1319, de 2025**, que *"Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para dispor sobre a vigência do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Samuel Viana (REPUBLICANOS/MG)	001
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	002
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	003
Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	004

TOTAL DE EMENDAS: 4



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1319/2025
(à MPV 1319/2025)

Dê-se nova redação ao art. 41-A da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 41-A. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade reduzir o prazo de vacatio legis do art. 41-A da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, de seis meses para noventa dias após a publicação. A proposta decorre da necessidade de conferir maior urgência à aplicabilidade da norma, tendo em vista a relevância do tema para a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Dados recentes do IBGE indicam que mais de 92% dos lares brasileiros já possuem acesso à internet, sendo que crianças e adolescentes estão entre os grupos mais conectados e vulneráveis. Levantamentos da TIC Kids Online Brasil demonstram que mais de 80% dos adolescentes de 9 a 17 anos acessam a rede diariamente, sendo expostos a riscos como cyberbullying, assédio, manipulação de dados e conteúdos inapropriados. O tempo médio de conexão dessa faixa etária ultrapassa quatro horas diárias, revelando que a ausência de mecanismos de proteção regulatória pode gerar impactos imediatos e duradouros em seu desenvolvimento físico, emocional e social.

A gravidade da situação é confirmada por indicadores alarmantes: o Brasil é hoje o quinto país do mundo com maior número de denúncias de



ExEdit
* CD253032445500

abuso sexual infantil online, com mais de 52 mil páginas reportadas em 2024. Apenas em 2023, os crimes de abuso sexual infantil pela internet cresceram 77% em relação ao ano anterior, e houve um aumento de 114% nas denúncias de material explícito envolvendo crianças e adolescentes após a circulação de conteúdos virais. Além disso, mais de 60% das denúncias de crimes na internet no país dizem respeito a abuso infantil. Esses números evidenciam a urgência de antecipar a eficácia da lei, uma vez que cada mês de atraso significa a perpetuação de riscos concretos a milhões de crianças e adolescentes expostos diariamente às redes sociais.

Diante desse cenário, a postergação da entrada em vigor da lei por seis meses retardaria a criação e o fortalecimento dos instrumentos de fiscalização, prevenção e orientação previstos no Estatuto Digital, ampliando a vulnerabilidade infantojuvenil. Ao contrário, a redução para noventa dias garante período suficiente para adaptação institucional dos órgãos públicos e privados, sem comprometer a segurança jurídica, mas assegurando maior celeridade na implementação de medidas urgentes e indispensáveis.

A proposta encontra respaldo na Lei Complementar nº 95/1998, que orienta a fixação de prazos proporcionais e razoáveis para a entrada em vigor das normas, bem como nas recomendações internacionais da OCDE, que preconizam a calibragem de *vacatio legis* conforme a urgência social do tema regulado. Considerando a velocidade das transformações digitais, a universalização do acesso à internet e a crescente exposição de crianças e adolescentes a riscos virtuais, torna-se imperativo antecipar a eficácia da lei, alinhando o ordenamento jurídico brasileiro às melhores práticas globais de proteção infantojuvenil.

Assim, a alteração do prazo para noventa dias garante a efetividade célere do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, preservando direitos fundamentais, fortalecendo a segurança digital e reafirmando o compromisso do



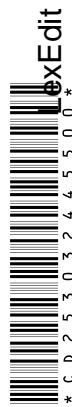
Estado brasileiro com a prioridade absoluta conferida à infância e à juventude pelo art. 227 da Constituição Federal.

Sala da comissão, 18 de setembro de 2025.

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253032445500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



LexEdit

CD253032445500

**EMENDA Nº - CMMMPV 1319/2025
(à MPV 1319/2025)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1319, de 17 de setembro de 2025:

“Acrescente-se ao art. 38, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, o seguinte parágrafo único:

Art. 38.....

Parágrafo Único: Em substituição ao adesivo, a informação descrita no caput deste artigo poderá ser incluída no manual físico ou eletrônico e no software do produto.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo 38 da referida lei merece ajuste, pois além dos dispositivos eletrônicos não trazerem em si riscos ao consumidor ou aos jovens no seu uso de forma intrínseca, o fato é que nesses produtos o material de referência para consulta é o manual do produto ou o site da empresa fabricante, e não a caixa. Após o consumidor adquirir um celular ou computador, a caixa normalmente é enviada à reciclagem, ou guardada num armário e raramente ou nunca mais ser consultada.

Portanto, a embalagem não é usada como fonte de informação pelo consumidor, antes ou durante o uso do celular, tablet ou computador, enquanto o manual ou site, sim. Após o sucesso dos avisos que os maços de cigarros traziam, e trazem, acerca do risco à saúde que o ato de fumar provoca, está claro que há uma certa confusão na proliferação do uso de se afixar avisos em qualquer embalagem, em qualquer caixa, de variados produtos. Quem fuma, costuma pegar,



manusear e olhar para a carteira, para o maço de cigarros, várias vezes ao dia. Portanto, colocar um advertência, neste caso, na caixa do cigarro, produziu efeitos porque a embalagem do produto é acessada várias vezes, todos os dias.

Já no caso aqui, do art. 38, da lei 15.221/2025, estamos falando, especialmente, de caixas de celulares, que após a aquisição do produto, estas embalagens ou são descartadas imediatamente, ou guardadas num armário para nunca mais serem consultadas. E caixas de celulares são cada vez menores, e sequer têm espaço para se colocar um aviso em letra legível. Além disso, a inclusão desta obrigação, de se afixar um adesivo à embalagem dos produtos eletrônicos, gera custos às empresas, sem que se atinja minimamente a intenção prevista.

Dessa forma, para possibilitar atingir-se o objetivo da lei, propõe-se a inclusão do parágrafo único ao artigo 38 da lei 15.211/2025, de modo a se dar opção que permita incluir este aviso no manual físico ou eletrônico e no software dos bens, que permitem acesso à internet, o que aprimorará a forma de se garantir que a referida informação chegue de maneira eficaz aos pais e/ou responsáveis por crianças e adolescentes.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257821107100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi



**EMENDA Nº - CMMMPV 1319/2025
(à MPV 1319/2025)**

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.319, de 17 de setembro de 2025 (“MP 1319/25”), passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41-A. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.”

JUSTIFICAÇÃO

A recente sanção da Lei resultante do Projeto de Lei nº 2.628 de 2022 inaugurou um marco legal para a proteção de crianças e adolescentes no Brasil. O espírito dessa nova legislação é claro: reconhecer que, embora a internet proporcione benefícios, os ambientes digitais necessitam de salvaguardas específicas para determinados públicos.

A referida lei estabeleceu um novo patamar de responsabilidade para os fornecedores de tecnologia, impondo-lhes deveres claros, tais como a adoção de mecanismos de aferição de idade, a disponibilização de ferramentas de supervisão parental e a implementação de sistemas eficazes de prevenção e reporte de violações graves.

Mais importante, a criação de uma autoridade administrativa autônoma para zelar, regulamentar e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações demonstra a intenção inequívoca do legislador em tratar a matéria com a máxima seriedade, estabelecendo sanções que incluem desde multas até a proibição de atividades.

Diante deste novo paradigma legal, o texto da Medida Provisória em apreço, não leva em consideração o prazo de estruturação dessa nova autoridade administrativa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, cujo escopo e

estruturação está sendo apreciada pelo Congresso neste mesmo momento por meio da Medida Provisória nº 1317/2025.

Em que pese a MP nº 1317/2025 tenha força de lei, ela ainda carece de aprovação para que seja confirmada essa nova competência a ela atribuída. Atualmente, a ANPD, autarquia de regime especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, é dotada de autonomia técnica e decisória com finalidade de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade.

A trajetória da ANPD demonstra que a consolidação de uma autoridade regulatória é um processo demorado e multifásico. A título exemplificativo, decorreram quatro meses entre a aprovação da LGPD (ago/2018) e a criação formal da Autoridade (dez/2018). Após a conversão da Medida Provisória em lei (jul/2019), foram necessários mais treze meses para a aprovação da estrutura regimental (ago/2020). Os primeiros diretores só tomaram posse e iniciaram os trabalhos 15 meses após a criação legal (out-nov/2020). Outros marcos importantes levaram ainda mais tempo: o regimento interno surgiu em março de 2021, o primeiro guia orientativo em maio de 2021 (mais de 2,5 anos após a lei), e o primeiro ato normativo de fiscalização em outubro de 2021 (mais de 3 anos após a LGPD). A plena transformação em autarquia especial só ocorreu em outubro de 2022, quatro anos após o início do processo.

Esse percurso evidencia que o amadurecimento institucional exige tempo, recursos significativos e uma construção gradual de capacidades. No contexto das novas atribuições voltadas à proteção de crianças e adolescentes, é razoável presumir que a curva de aprendizado será ainda mais extensa. Isso se deve à necessidade de competências técnicas adicionais e à complexidade das interfaces exigidas com outros órgãos públicos.

A presente emenda visa manter o prazo que foi aprovado pelos parlamentares no âmbito do Projeto de Lei nº 2628/2022, recém aprovado por ambas as casas. O período de um ano é um mínimo razoável para que a Autoridade Administrativa tenha tempo suficiente para se estruturar e comece a editar as regulamentações necessárias, bem como um prazo mínimo para que as empresas possam se adaptar à criação ou melhorias das salvaguardas já existentes que

dependerão das orientações da Autoridade, pensando na complexidade desses processos.

Sendo assim, propõe-se a presente emenda para que o prazo seja prorrogado apenas por 6 meses do que a MP propõe, retornando-se ao prazo originalmente previsto na Lei, cujo teor foi vetado.

Dante do acima exposto, pedimos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8569981626>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMRV 1319/2025
(à MPV 1319/2025)**

Dê-se nova redação ao art. 41-A da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 41-A. Esta Lei entra em vigor doze meses após a data de sua publicação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A recente promulgação da norma oriunda do Projeto de Lei nº 2.628 de 2022 instituiu um marco regulatório voltado à proteção de crianças e adolescentes no território nacional. A essência dessa nova legislação é evidente: reconhecer que, embora a internet ofereça inúmeras vantagens, os espaços digitais demandam salvaguardas específicas para públicos vulneráveis.

A mencionada lei fixou um novo nível de responsabilidade para os provedores de tecnologia, atribuindo-lhes obrigações precisas, como a implementação de mecanismos de verificação etária, a disponibilização de recursos para supervisão parental e a adoção de sistemas eficazes de prevenção e comunicação de infrações graves.

De forma ainda mais relevante, a instituição de uma entidade administrativa independente, encarregada de supervisionar, normatizar e fiscalizar o cumprimento dessas exigências, revela a clara intenção do legislador de tratar o tema com máxima seriedade, prevendo sanções que vão desde penalidades pecuniárias até a suspensão de atividades.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the journal title and volume information.

Dante desse novo cenário jurídico, o conteúdo da Medida Provisória ora em análise não contempla o período necessário para a estruturação dessa nova entidade administrativa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, cuja definição de competências e organização interna está sendo examinada pelo Congresso Nacional por meio da Medida Provisória nº 1317/2025.

Embora a MP nº 1317/2025 possua eficácia imediata, ainda depende de aprovação legislativa para que se confirme a nova atribuição nela prevista. Atualmente, a ANPD, autarquia de regime especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dispõe de autonomia técnica e decisória, com a missão de resguardar os direitos fundamentais à liberdade e à privacidade.

A trajetória da ANPD evidencia que a consolidação de uma autoridade reguladora é um processo gradual e complexo. A título de exemplo, transcorreram quatro meses entre a sanção da LGPD (agosto/2018) e a formalização da Autoridade (dezembro/2018). Após a conversão da Medida Provisória em lei (julho/2019), foram necessários mais treze meses para a aprovação da estrutura regimental (agosto/2020). Os primeiros diretores somente assumiram seus cargos e iniciaram as atividades 15 meses após a criação legal (outubro-novembro/2020). Outros marcos relevantes demandaram ainda mais tempo: o regimento interno foi publicado em março de 2021, o primeiro guia orientativo em maio de 2021 (mais de dois anos e meio após a lei), e o primeiro ato normativo de fiscalização em outubro de 2021 (mais de três anos após a LGPD). A efetiva transformação em autarquia especial ocorreu apenas em outubro de 2022, quatro anos após o início do processo.

Esse histórico demonstra que o fortalecimento institucional requer tempo, investimentos substanciais e desenvolvimento progressivo de competências. No contexto das novas atribuições voltadas à proteção infantojuvenil, é razoável supor que o processo de capacitação será ainda mais prolongado, dada a necessidade de conhecimentos técnicos específicos e à complexidade das articulações com outros entes públicos.

A presente emenda tem por objetivo preservar o prazo aprovado pelos parlamentares no âmbito do Projeto de Lei nº 2.628/2022, recentemente ratificado pelas duas casas legislativas. O intervalo de um ano representa o



ExEdit
CD252900239500

mínimo necessário para que a Autoridade Administrativa possa se organizar adequadamente e iniciar a elaboração das normas pertinentes, além de permitir que as empresas se ajustem à criação ou ao aprimoramento das salvaguardas exigidas, considerando a complexidade envolvida.

Dessa forma, propõe-se a presente emenda para que o prazo seja estendido em apenas seis meses em relação ao previsto na Medida Provisória, restabelecendo-se o período originalmente estipulado na Lei, cujo conteúdo foi objeto de veto.

Ante o exposto, solicitamos o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252900239500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz



* C D 2 5 2 9 0 0 2 3 9 5 0 0 * LexEdit